Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

REFERÊNCIA:

PARECER Nº 454

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/20 – PREFEITO MUNICIPAL – ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 2070, DE 21 DE MAIO DE 1968, QUE AUTORIZOU A TRANSFERÊNCIA DE ÁREA DE TERRA DA CLASSE DE BENS DE USO COMUM, PARA A CLASSE DE BENS PATRIMONIAIS DO MUNICÍPIO E FAZ DOAÇÃO AO GOVERNO DO ESTADO PARA CONSTRUÇÃO DE GRUPO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Este Projeto de Lei Complementar, da lavra do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, trata, com **clareza**, **precisão** e **lógica**, de único objeto[1] – altera a redação do artigo 1º da Lei nº 2070, de 21 de maio de 1968, que autorizou a transferência de área de terra da classe de bens de uso comum, para a classe de bens patrimoniais do município e faz doação ao Governo do Estado de São Paulo para construção de grupo escolar e dá outras providências.

Foi vazado em **correto vernáculo**, contendo os **atributos indispensáveis** a si (inovação, generalidade, asbtratividade, imperatividade e coercibilidade) e as partes (a) **preliminar** (epígrafe e ementa), (b) **normativa** (substantivo da matéria regulada) e (c) **final** (prazo de vigência, havendo revogação genérica de dispositivos, no art. 5º), com 05 (cinco) artigos e 19 (dezenove) laudas, incluindo justificativa[2]. Acostou aos autos:

- Of. n.º 4.830/2020-CM , da lavra do Prefeito Municipal;

- Ofício nº 420/2016-GD, de autoria da Dirigente Regional de Ensino;

- Matrícula nº 193.568, do 1º Cartório de Registro de Imóveis, individualizando e atualizando a real área do imóvel objeto da presente projeção;

- Laudo de Avaliação nº 36/2020, assinado por Engenheiros Civis da Comissão de Avaliação Técnica de Imóveis da Prefeitura Municipa de Ribeirão Preto;

Enquadra-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, da CR e inciso X, da alínea "a", do art. 8º, da LOMRP), é pertinente à Lei Complementar (inc. VIII, do §1º, do artigo 35, da LOMRP) e de iniciativa exclusiva do Alcaide (art.71, XVIII, "a" da LOMRP).

Sobre a competência genérica desta Edilidade para legislar, versando esta propositura sobre alteração de lei que autorizou a DOAÇÃO de bem imóvel ao Governo do Estado de São Paulo, assim reza o inciso IX, da alínea "a", do art. 8º, da Lei Orgânica do Município:

> Art. 8o. - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado na letra "b" deste artigo, dispor sobre as matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições, especialmente:

[1] Inc. I, do art. 7º, da LC 95/98.
[2] Art. 112 do RICMRP.

a) - COMPETÊNCIA GENÉRICA
(...)
IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

A matéria não lesa o estatuído no art. 195 da Carta Magna, no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 25 da Constituição Bandeirante[3], nos moldes do art. 4º do projeto.

Trata-se, em síntese, de regularização de titularidade (com a correção de metragem, art. 1º da lei sob alteração, e individualização de matrícula) do imóvel objeto da doação ao Governo do Estado de São Paulo, onde hoje funciona a Escola Estadual Prof. Ruben Cláudio Moreira, Lei 2070/1968, donde, para a melhor explicação desse quadro narrado, pedimos vênia para transcrever os termos da justificativa da presente projeção: *in verbis*

> *O presente projeto de lei complementar tem por objetivo alterar a redação do artigo 1º da Lei nº 2.070, de 21 de maio de 1968, que autorizou a transferência de área de terra da classe de bens do uso comum, para a classe de bens patrimoniais do Município e faz doação ao Governo do Estado para construção de grupo escolar.*
>
> *A área, situada no bairro Vila Albertina, está ocupada pela Escola Estadual Prof. Ruben Cláudio Moreira.*
>
> *Para regularização de titularidade da área, a Secretaria de Estado da Educação solicitou, através do Ofício nº 420/2016-GD, cópia em anexo, a abertura de matrícula individualizada, que foi providenciada pela Administração Municipal — matrícula nº 193.568 do 1º Cartório de Registro de Imóveis.*
>
> *Verificando a área descrita na Lei nº 2.070/1968, a mesma apresenta uma área total de 4.675,00 metros quadrados. No entanto, conforme se verifica na matrícula nº 193.568, a metragem não está correta, sendo necessário alterar a descrição constante da lei supracitada, de forma que conste a área efetivamente ocupada pela escola estadual.*

Em peroração, não é a hipótese de emissão de parecer sobre o mérito por esta Comissão (§ 3º, do art. 72, do RICMRP).

Estão obedecidos, portanto, os critérios de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, e o **PARECER**

[3] TJSP: ADI nº 2083683-08.2017.8.26.0000 e ADI nº 2160527-96.2017.8.26.0000.

DESTA COMISSÃO É FAVORÁVEL ao projeto de lei complementar em análise, pugnando-se que seja votado pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).

Sala das Comissões, 14 de julho de 2020.

ISAAC ANTUNES
Presidente

MARINHO SAMPAIO

MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Relator

JEAN CORAUCI

MAURÍCIO GASPARINI